



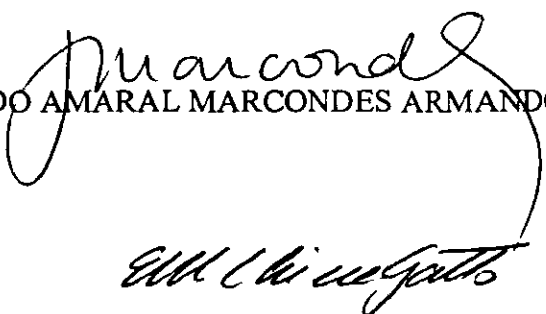
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13674.000005/2004-93
Recurso nº : 130.610
Acórdão nº : 302-37.399
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : AGROPECUÁRIA ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1995
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
É nula a Notificação de Lançamento que não contém a identificação
da autoridade administrativa responsável por sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento, por vício formal, argüida pela Conselheira relatora, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Corinto Oliveira Machado que não a acolhia.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora,
Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto
Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria
Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena
Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13674.000005/2004-93
Acórdão nº : 302-37.399

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ALTO SÃO FRANCISCO LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA SÃO FELIX”, localizado no município de Iguatama - MG, com área total de 1.203,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2673093.6.

Na data de vencimento da obrigação (30/09/1996), protocolizou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 02), juntamente com a petição de fl. 01, na qual requer alteração dos dados cadastrais com referência ao número de animais e às áreas de produção vegetal e florestal, afirmando manter na propriedade 250 cabeças de gado, bem como existir na mesma 29,20 hectares destinados à floresta com eucaliptos, 60,0 hectares de “forrageiras e cana” e 60,0 hectares em cultura de milho.

Para provar o alegado, juntou declaração de próprio punho acerca do número de animais existente no imóvel rural (fl. 05), planilha do leite produzido (fl. 06), Instrumento Particular de Financiamento, Fornecimento de Insumos, Assistência Técnica, Compra e Venda de Lenha e outras Avenças, firmado entre a Agropecuária e a Companhia Nacional de Calcários e Derivados – CONCAL, objetivando a implantação “de uma floresta de eucaliptos com área de 29,2 ha de efetivo plantio” (fls. 07/10), Contrato Particular de Arrendamento (300,0 hectares de terra) firmado entre os vários sócios da empresa, outorgando a um deles a exploração da referida área (fls. 11 e 12), entre outros documentos.

Para instrução de sua SRL/95, a contribuinte foi intimada pela Agência da Receita Federal em Formiga – MG, em 06/03/1997, a apresentar Laudo Técnico da propriedade em questão, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA. Tomou ciência da exigência em 11/03/1997 (AR à fl. 15-v).

Apenas veio a se manifestar em 30/12/2003, quase 07 anos após a ciência da intimação, apresentando o laudo de fl. 18 e ART de fl. 19.

Face à intempestividade de sua resposta, o processo foi encaminhado à DRF em Divinópolis – MG, para prosseguimento (fl. 20), a qual indeferiu o pedido do contribuinte, com base em que o laudo apresentado não faz menção a qual ano-calendário corresponde a distribuição de terras apresentada, além de estar datado de 25/12/2003, e, ainda, estar em desacordo com as informações do próprio requerente (fls. 26/27).



Processo nº : 13674.000005/2004-93
Acórdão nº : 302-37.399

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 02/03/2004 (AR à fl. 29-v), a Interessada protocolizou, em 29/03/04, tempestivamente, na ARF em Formiga – MG, a petição de fl. 30/32 (impugnação), informando não ter tido conhecimento das correspondências às quais se referem os AR's de fls. 15 e 17, endereçadas a seu antigo contador, que não as comunicou a quem de direito. Procura, assim, afastar a idéia de negligência de sua parte quanto à intempestividade da manifestação, dizendo juntar em anexo laudo técnico elaborado por Engenheiro credenciado, bem como cópia da carta enviada à SRF em 1996 pela qual contestou o valor do ITR do ano de 1995, face a seu valor exorbitante.

Em sua defesa, alegou em síntese que a fazenda é produtiva e que é explorada em sistema de rotação de cultura e compra e venda de animais.

Em 12 de maio de 2004, os Membros da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, em parte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 09.778 (fls. 35 a 39), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/96. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

No caso de erro na DITR/94, base cadastral do ITR/95, a distribuição e a exploração econômica do imóvel poderão ser revisadas, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.”

Regularmente cientificada da decisão prolatada em 28/06/2004 (AR à fl. 47), a contribuinte protocolizou, em 29/07/2004, por Procurador legalmente constituído (instrumento, à fl. 57), o recurso de fls. 49/56, instruído com os documentos de fls. 58 a 69 e com a Relação de Bens Direitos para Arrolamento de fls. 70/71, argumentando, em síntese, que:

- 1) Preliminarmente: carece de validade a decisão proferida por não ter atacado de ofício a clara prescrição intercorrente que incide sobre os presentes autos, pois o contribuinte ficou sem a devida notificação processual durante longos 07 anos. Assim, a falta de

EMLLA

Processo nº : 13674.000005/2004-93
Acórdão nº : 302-37.399

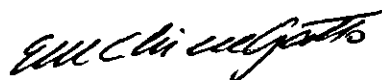
notificação do representante legal da ora recorrente fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Na hipótese dos autos, tendo o processo administrativo ficado parado por mais de 05 anos a ele deve ser aplicada a prescrição intercorrente, advinda da culpa única e exclusiva da Receita Federal, julgando-se extinto o débito tributário.

- 2) No Mérito: incabível a aplicação dos juros de mora e multa sobre os valores que poderiam potencialmente ser recolhidos a título de tributos. Isso porque o contribuinte nunca se negou a pagar os tributos a ele imputados, desde que os mesmos estivessem com valores reais, o que não estava ocorrendo. Tanto é assim que o valor impugnado de R\$ 7.180,95 foi reduzido pela DRJ para R\$ 3.511,36. Ademais, transcorreram-se 07 anos entre a 1ª impugnação e a decisão ora impugnada, não podendo o contribuinte suportar juros e multa pelo citado período, vez que o mesmo foi consequência da morosidade administrativa da SRF. Desta forma, a incidência de multa e juros deve ter como marco inicial o inadimplemento da obrigação, que somente irá ocorrer após o não recolhimento do tributo apurado neste processo, e não a partir da impugnação do valor calculado pela Receita Federal. Nos casos de tributos lançados por homologação, a incidência dos juros de mora deverá se iniciar a partir do ato efetivo da constituição do crédito tributário, e não do fato gerador.
- 3) Requer, finalizando, o reconhecimento da preliminar argüida, extinguindo-se o débito tributário pela aplicação da prescrição intercorrente ou, no caso de a mesma não ser admitida, que, no mérito, seja reconhecida e declarada insubsistente a cobrança de juros e multa durante o curso da impugnação, uma vez que a morosidade do julgamento não se deu por culpa do contribuinte, o qual não deve ser penalizado por um fato ao qual não deu causa.

Subiram os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, com a ressalva de que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente (fl. 72).

Foram os mesmos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 73 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13674.000005/2004-93
Acórdão nº : 302-37.399

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto , Relatora

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural – ITR – do exercício de 1995.

De pronto, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fls. 08 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Embora sempre tenha defendido que tal fato não levaria obrigatoriamente à nulidade daquele feito, pelos motivos já expostos em vários julgados, após análise mais acurada e estudo aprofundado, sou levada a me curvar ao entendimento da maioria dos Membros deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e principalmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a esta matéria, uma vez que está praticamente sedimentado que a falta de identificação daquela autoridade afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Outrossim, a ausência da referida identificação descumpre requisito do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em assim sendo, levanto a preliminar de nulidade da referida Notificação, para que outra seja emitida em boa e devida forma, prejudicados os argumentos de defesa oferecidos pela ora Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora